



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.336 - RJ (2015/0014447-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CRL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
AGRAVADO : REQUIFE COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CINTHIA MAMEDE ACHÃO
MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
SARAH RORIZ DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.336 - RJ (2015/0014447-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRL Comércio e Representação de Artefatos de Couro Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e (b) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Inconformada, a agravante recorre repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide. Esclarece que

"A falta de precisão da fundamentação que adjetivou a prova testemunhal como 'precária' reflete a omissão do julgado, o que motivou, pela Recorrente, a oposição dos embargos de declaração de fls. 1.539/1.543" (e-STJ fl. 1.778).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, porquanto a matéria controvertida seria apenas de direito.

Asseveram a não incidência da Súmula nº 283/STF, ao argumento de que refutaram os fundamentos da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.790/1.799 e-STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.336 - RJ (2015/0014447-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Agravado Inominado. Art. 557 do C.P.C. Embargos de Declaração que teve o seu seguimento negado. Ação Indenizatória. Rescisão contratual. Exclusividade de Representação Comercial. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da utilização desta via recursal para prequestionamento, independentemente de omissão ou contradição da decisão guerreada.

I - Tese defensiva arguindo que a Empresa Apelada possuía plena ciência da existência de representação de outras Sociedades Empresárias do ramo, porém não abarcando produtos concorrentes e, ainda, jamais obstaculizou tal conduta.

*II - Ausência de demonstração à anuência da Recorrida indispensável para afastar a responsabilidade pelo rompimento do negócio jurídico existente entre os Litigantes. Exegese do artigo 333, inciso II do Estatuto Processual Civil. Cediço são os brocardos latinos: *allegatio non probatio*, *quasi non allegatio* e *onus probandi incumbit ei qui dicit*.*

III - Prova pericial. Incontroverso o descumprimento pela Demandada da cláusula contratual de exclusividade. Acolhimento da pretensão autoral que se impõe.

IV - Quantum indenizatório. Dificuldade em apurar o prejuízo decorrente da representação comercial violando o contrato entre as Partes. Arbitramento da compensação pelas perdas e danos em virtude do ato ilícito, em valor correspondente ao montante das comissões recebidas pela Empresa Ré das Concorrentes, durante todo o período de vigência do aludido negócio jurídico.

V - Ausência de qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Acórdão, para justificar a interposição de Embargos Declaratórios. Impossibilidade de prequestionamento em via de Embargos de Declaração. Evidentemente inconformismo do Embargante com a solução dada pelo Colegiado, que deve ser enfrentada em sede própria. Impertinência dos Embargos, autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual, interposto no Mandado de Segurança nº 425/00. Negado Provimento.' (e-STJ fl. 1.493/1.494).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, I e II, do CPC, ante a existência de contradição quanto à indenização sobre receitas decorrentes de venda de produtos que não concorreriam com os fabricados pela recorrida e omissões, notadamente, quanto aos artigos da legislação federal tidos como violados;

(ii) art. 131, I e II, do CCom c/c arts. 113 e 422 do CC, ao entendimento da aplicabilidade dos princípios da boa-fé objetiva e da supressão no que se refere às obrigações referentes à exclusividade de representação.

(iii) art. 333, parágrafo único, II, do CPC, ao argumento de que a recorrente se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na reconvenção;

(iv) art. 2º, 208 e 210 da Lei nº 9.279/96, pela impossibilidade de aplicação, ainda que analógica, de regras de proteção à propriedade industrial para relações de representação comercial e

(v) art. 166 do CTN, ante a impropriedade da condenação ao pagamento das quantias referentes ao ICMS.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.608/1.629).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, além da análise das cláusulas contratuais, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'O ponto nodal da controvérsia é perquirir sobre a observância pela Apelante da obrigação pactuada no Contrato de Representação Comercial de fls. 24/29 e 225/231, precipuamente o avençado na cláusula 1.3, in litteris:

'A CRL não poderá sob qualquer forma e pretexto, representar Empresas concorrentes da IRWIN, tendo em termos dos produtos atuais, quanto em relação à produtos que no futuro venham a ser fabricados.'

Noutro giro, sustenta a Recorrente em sua defesa que, muito embora tenha sido contratada a exclusividade, a Empresa Apelada possuía plena ciência da existência de representação de outras Sociedades Empresárias do ramo, porém não abarcando produtos concorrentes e, ainda, jamais obstaculizou tal conduta, razão pela qual não lhe assiste razão na quebra do vínculo comercial.

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto às alegações defensivas, a Embargante, como bem enfatizou o I. Magistrado Sentenciante, estreme de dúvida não ter a Parte Ré comprovado a anuência da Recorrida no concernente à comercialização/representação de produtos de outras empresas, o que se afigura indispensável para afastar sua responsabilidade pelo rompimento do negócio jurídico existente entre os Litigantes.

.....
Desta forma, restou comprovado o descumprimento pela Demandada da cláusula contratual de exclusividade, ensejando, destarte, o acolhimento da pretensão autoral.' (e-STJ fls. 1.497/1.499)

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.º 5 e 7 deste Tribunal.

A aplicação da Lei n.º 9.279/1996, ao caso, pelo Tribunal de origem sem deu sob os seguintes fundamentos:

'Nestas circunstâncias, à míngua de outros elementos, bem como em razão da impossibilidade de aferir-se com precisão, a quantia que a Autora deixou de receber em virtude da concorrência indevida estabelecida pela Apelante, correto a R. Sentença ao arbitrar o montante indenizatório, correspondente ao valor das comissões recebidas no período apontado, aplicando por analogia a sanção prevista no artigo 210, inciso II da Lei n.º 9.279/1996.' (e-STJ fl. 1.500)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles'.

Quanto à condenação ao pagamento das quantias referentes ao ICMS, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu serem devidas, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'No concernente a pretensão de cobrança das quantias pagas a maior pela Apelada a título de ICMS, referentes aos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 52/54), avulta enfatizar que a Recorrente, mais uma vez, não demonstra ter feito os respectivos descontos sobre as vendas realizadas, razão pela qual devem ser restituídos tais valores à Autora, sendo certo que tal prova era de fácil produção, bastando a Ré apresentar seus livros contábeis, ônus do qual não se desincumbiu.' (e-STJ fl. 1.500)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.768/1.772).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0014447-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 655.336 / RJ**

Números Origem: 000452671200180001 20000010580115 201424564098 452671200180001
45267120018190001 700104225460100

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REQUIFE COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
CINTHIA MAMEDE ACHÃO
SARAH RORIZ DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REQUIFE COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
CINTHIA MAMEDE ACHÃO
SARAH RORIZ DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.